

# Justiça e globalização: questões teórico-metodológicas



Danilo Arnaut

*Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná*

## RESUMO

*Trata-se de um exame teórico-metodológico a respeito do enfrentamento conceitual das ideias de justiça em meio aos processos de globalização. Por meio da contraposição de desenhos conceituais, são analisados construtos teóricos contemporâneos sobre a problemática da justiça, observados a partir de perspectivas internacionais, globais e transnacionais. O objetivo é apontar limites e potenciais desses construtos.*

*Palavras-chave: teorias contemporâneas da justiça, teorias da globalização, justiça internacional, justiça transnacional, justiça global.*

## ABSTRACT

*This is a theoretical-methodological approach about the conceptual confrontation of the ideas of justice in the midst of globalization processes. Through the opposition of conceptual designs, contemporary theoretical constructs on the problem of justice are analyzed, observed from international, global and transnational perspectives. The purpose is to point out the limits and potentials of these constructs.*

*Keywords: contemporary theories of justice, theories of globalization, international justice, transnational justice, global justice.*

## O problema: introdução

A problemática da justiça transforma-se em meio à atual condição de globalização. Na condição de processos históricos que se dão, como tais, na efetividade das relações e estruturas das sociedades, os fenômenos globais emergentes podem ser vistos como condições que se impõem à existência de situações menos ou mais justas.

Com efeito, o fenômeno da globalização implica metamorfoses na compreensão da própria sociabilidade. Ao menos desde o século XIX, o pensamento social, de modo generalizado, compreende a sociedade sob um emblema principal: o do Estado-nação. Explícita ou implicitamente, o Estado nacional penetrou a cognição da sociedade, seus fundamentos e princípios. Ele opera como uma espécie de código comum compartilhado pelos teóricos, contribuindo para a inteligibilidade das diversas teorias sociais. Entre outros fatores, essa eficiência na comunicação de princípios que regem a sociedade torna-os

coletivamente coerentes e lhes confere enorme legitimidade. As teorias de justiça não parecem escapar a essa característica. Ora, ideias como ordem social, arranjos institucionais, justiça em âmbito doméstico, padrões mundiais de distribuição, desigualdade planetária, entre muitas outras, são sintomáticas do fato de que a problemática da justiça e as transformações institucionais caminham juntas, no palco da história.

Esse é o ponto de interesse desta reflexão: por meio da contraposição de desenhos conceituais, são analisados construtos teóricos contemporâneos sobre a problemática da justiça, observados a partir de perspectivas internacionais, globais e transnacionais. O objetivo é apontar limites e potenciais desses construtos.

Sim, compreender questões relativas à justiça no mundo contemporâneo envolve a observação de transformações institucionais relativas aos Estados-nação. Essa relação entre justiça, Estado nacional e globalização é o objeto da reflexão que segue. Para fins de organização do raciocínio, os argumentos serão apresentados em três eixos de análise. O intento é o de compor uma distinção sintética entre três maneiras de se abordar a problemática da justiça numa situação de globalização. Esses modos podem ser adjetivados como: internacional, global e transnacional.

## **O problema: advertência**

Um dos desafios da cognição de fenômenos planetários reside na carência de métodos de investigação ou tradições de pensamento que ofereçam instrumentos para a cognição dos processos, relações e estruturas que emergem em nível local, nacional, regional ou propriamente global. Nesse contexto, uma das saídas encontradas pelos pesquisadores tem sido o uso de metáforas: aldeia global, planetarização, rede mundial, sociedade mundial, sistema-mundo, modernidade-mundo, globalização<sup>1</sup>. Esse recurso é, por um lado, certamente problemático do ponto de vista do rigor do pensamento. Aqui, o significado é suspenso e submetido a reformulações frequentemente imprecisas. Desse

---

<sup>1</sup> Note-se que o próprio termo “globalização” foi, ao menos nas línguas de alfabeto latino, frequentemente incorporado a partir da influência da língua inglesa e, dentro desta, do inglês norte-americano. Como o debate sobre a globalização tomou corpo nos Estados Unidos, em especial a partir dos anos 1990, o vocábulo parece ter-se difundido com a problemática. Nesse sentido, é curioso notar, por exemplo, que, na quase totalidade dos trabalhos sobre o tema publicados em inglês, grafa-se *globalization* (com “z”), em conformidade com a variedade norte-americana. Em inglês britânico, australiano ou neozelandês, escreve-se *globalisation*. Sobre o papel das metáforas no debate, ver Ianni (1995), Ortiz (1994), ou Rehbein e Schwengel (2008) e Arnaut (2012).

modo, não raro ocorrem consideráveis perdas de eficiência na comunicação de ideias e propostas num debate que já é, por sua própria natureza, demasiado abrangente. Essa flexibilização de significados ocorre em meio a um espraiamento espacial do debate sem precedentes, acompanhado de certa babelização causada, inclusive, por limites de tradução<sup>2</sup>. Por outro lado, o uso de metáforas parece ironicamente profícuo do ponto de vista metodológico. É que a referência a fenômenos novos e, portanto, desconhecidos, pode então ser feita, ainda que de forma alusiva. Assim, é viável a inteligência de fenômenos globais por meio de um rearranjo de pensamentos construídos em outros contextos, procedendo-se uma apropriação seletiva das ideias que compunham o todo coeso desses pensamentos, na sua coerência explicativa. Dito de outro modo, não havendo ainda meios de se compreender a realidade em mudança, a imaginação opera como um recurso imprescindível. Por meio dele, é possível rematizar conceitos que, embora frequentemente não expliquem o objeto com a eficiência desejada, ao menos abrem novos caminhos para a inteligência de questões de abrangência planetária, ou à sensibilidade quanto aos processos, relações e estruturas que a envolvem. Não dizem tudo, mas dizem alguma coisa.

Enfadonha, conquanto sintética, essa observação inicial é importante para que seja possível uma aproximação das metáforas que serão objeto deste escrito. Entre outras tantas existentes, estas parecem ser as mais recorrentes no debate ainda recente sobre a justiça em nível planetário. Como dito, sendo metáforas, cada uma delas envolve uma constelação de significados nem sempre precisa e clara, de sorte que o leitor talvez discorde da síntese que será apresentada, naturalmente parcial e restrita. Talvez acredite ser melhor dar preferência a tal e tal aspecto, ou tenha desconfianças quanto à abordagem desses conceitos, necessariamente crítica e enviesada. Ora, todas essas possibilidades são compreensíveis e até desejáveis, tratando-se de um conjunto de problemas tão recente. Do ponto de vista analítico, não se trata tanto de concordar ou discordar, mas de perceber os liames cognitivos engendrados por cada uma dessas perspectivas, seus alcances e possíveis limites.

### **Entre mundos, entrelaçados: justiça e política “interna” mundial**

O primeiro desses pontos de vista pode ser sintetizado pelo vocábulo internacional. Trata-se da mais tradicional entre as perspectivas a partir das quais os teóricos políticos

---

<sup>2</sup> A respeito da diversidade linguística na atual situação de globalização ver, entre outros, Ortiz (2008).

têm refletido sobre a realidade, pelo menos desde a formação dos Estados modernos e, de modo mais claro, na esteira dos processos de consolidação de Estados nacionais, no século XIX. Com efeito, o fundamento de uma análise conceitual pautada em relações internacionais – entre Estados, portanto – é a própria instituição estatal constituída e operante, com maior ou menor grau de coerência e coesão, em meio às relações, processos e estruturas que envolvem e amalgamam política, social, econômica e culturalmente os indivíduos que dele fazem parte. Do ponto de vista político-normativo, a reflexão sobre questões de justiça em nível mundial a partir de uma perspectiva que se pode denominar internacionalista, no sentido exposto anteriormente, envolve, no mínimo, o conforto de se trabalhar com categorias tradicionalmente mobilizadas em teoria política. Desse modo, essa perspectiva internacionalista pode ser vista como analiticamente profícua na medida em que proporciona, em comparação às demais, um maior grau de clareza e precisão conceituais, valiosos em um debate que ainda prescinde de um léxico comum.

Em seus escritos, John Rawls aproximou-se desse registro. Trata-se do que se poderia denominar, para os propósitos desta reflexão, internacionalismo metodológico.

Partindo de uma concepção política de sociedade, o liberalismo político descreve cidadãos e povos por meio das concepções políticas que especificam a sua natureza uma concepção de cidadãos em um caso, de povos atuando por meio dos seus governos em outro. Os povos liberais têm três características básicas: um governo constitucional razoavelmente justo, que serve os seus interesses fundamentais; cidadãos unidos pelo que Mill denominou “afinidades comuns”; e, finalmente, uma natureza moral. A primeira é institucional, a segunda é cultural e a terceira exige uma ligação firme com uma concepção política (moral) de direito e justiça (RAWLS, 1999b: 30-1, grifos do autor).

A observação das reflexões rawlsianas permite observar, de modo exemplar, o modo pelo qual o Estado-nação está implícito na arquitetura conceitual da análise internacional como um aparato institucional abrangente, e tão presente na história, que penetra quase inevitavelmente modos de viver, pensar, fabular.

A concepção da sociedade é política nesse específico sentido.

No entanto, Rawls não se refere a um Estado qualquer. Na verdade, sua teoria pode ser vista como um esforço pioneiro de desconstrução da ideia de relações internacionais, em sentido tradicional, isto é, como forma prioritária de se observar os movimentos entre entidades estatais. Com base em condições como a da razoabilidade na tomada de decisões, Rawls buscou fundamentar uma distinção entre Estados e Povos. (Note-se, aliás, que tal diferenciação baseia-se em uma ressignificação alusiva, ou metafórica, afinal, a

ideia de povo é muito anterior à de Estado, e parece ser recuperada por Rawls com a intenção de criar um contraste elucidativo entre as duas ideias.) Os povos seriam, nesse sentido, mais razoáveis que os Estados. Nestes últimos, a racionalidade objetiva excluiria o razoável<sup>3</sup>. Com isso, o autor defende que povos liberais logariam impor limites à racionalidade do Estado, sustentando ideais de justiça e de paz. Apesar dessa distinção, ocorre que os povos não escapam à ideia de sociedade bem-ordenada<sup>4</sup> e de relações entre povos, com maior ou menor grau de controle e estabilidade. Tudo isso pode ser enquadrado, mesmo que com alguma perda de precisão, na categoria de internacionalismo metodológico, no sentido exposto anteriormente, na medida em que a discussão não foge ao escopo analítico de quadros institucionais (de estrutura institucional básica, diria Rawls) ou possibilidades de articulação que as pressuponham.

Nesse sentido, deve-se observar ainda o fato de que uma visão desse tipo facilita que sejam vinculadas justiça e política. A concepção de justiça guarda, aqui, relações com a ideia de consenso (sobreposto), de interesse público, ou de estrutura básica da sociedade (seu objeto primário)<sup>5</sup>. Todas essas concepções envolvem, em amplo sentido, dimensões políticas. Aqui, o arbítrio na tomada de decisões justas envolve esses elementos. Vale notar que a justiça não está “aprisionada” em nenhum desses aspectos. Tampouco a mundialização do objeto principal da justiça em concepção rawlsiana logra metamorfoseá-la de maneira radical, a ponto de fazê-la perder seu vínculo com a política. Não. Nesse raciocínio, a ideia de justiça é até mesmo mais reveladora do caráter planetário das decisões que a própria natureza dos regimes políticos formalmente vigentes. Esse aspecto pode ser ilustrado por meio da observação da problemática ambiental no mundo contemporâneo. No plano internacional, diplomático e midiático, mediante o reconhecimento a priori de soberanias nacionais, a ideia de partilha de ônus por emissão de carbono, bem como a capacidade de um Estado como o Brasil de resguardar e administrar a área da Amazônia florestal é discutida, entre outras maneiras, com base em princípios de justiça mais ou menos elaborados. Desse modo, o acordo Y pode ser visto como mais justo que o acordo X, o ônus Z, como mais justo se comparado ao W, e assim por diante. Ora, é claro que negociações e acordos diplomáticos envolvem uma hierarquia (política) de poderes. Ainda que imersos em seus históricos de luta interna pela vigência da democracia, é razoável crer que há poucos impedimentos para que a França, a

---

<sup>3</sup> Cf. Rawls, *op. cit.*, p. 30 *et seq.*, além de Rawls (2005, p. 57-64), entre outros trabalhos.

<sup>4</sup> Sobre a ideia de sociedade bem-ordenada, ver especialmente Rawls (1999a, p. 397 *et seq.*; 2005, p. 40 *et seq.*).

<sup>5</sup> Rawls (1999a, 1999b, 2005).

Alemanha ou mesmo o Canadá adotem posições que desagradem a opinião pública nesses países. De maneira semelhante, quase nada impede que os Estados Unidos levem vantagem sobre países menos influentes, ou que o Brasil atue decisivamente no sancionamento de países como Paraguai ou Bolívia. A questão ambiental é elucidativa uma vez que, por um lado, atinge as pessoas no domínio do cotidiano, de modo que é percebida por elas e, por outro lado, faz-se presença obrigatória em praticamente toda agenda de governo, já que não é mera fonte de riqueza, mas também de constante ameaça à própria sobrevivência<sup>6</sup>. Então, a despeito da hipótese rawlsiana de que a razoabilidade dos povos lograria, num plano teórico-normativo, limitar os interesses puramente racionais dos Estados, eles não seriam capazes de fazê-lo na realidade efetiva. Há dúvidas, é claro, sobre se em uma situação de catástrofe ambiental, por exemplo, uma razoabilidade dessa natureza poderia ser observada. Provavelmente não. O razoável, nesse caso, é a luta pela crua sobrevivência. No entanto, do ponto de vista analítico, um quadro como esse deve ser tomado como um horizonte de possibilidade. Um teórico como Rawls, não obstante, trabalha na busca pela percepção de algum tipo de ordem da sociedade, isto é, o enfoque recai preferencialmente em situações de estabilidade, não de exceção.

Ocorre que os processos de globalização escancaram a desordem, e a exceção parece tornar-se regra. Sim, a catástrofe não se apresenta mais apenas duas ou três vezes em um século: está viva, move-se como um ente ameaçador em diversos pontos do planeta, e isso é visto, escutado, percebido por quase todos e cada indivíduo. Com efeito, o outro (cuja alteridade é constitutiva de liames sociais) é, agora, global<sup>7</sup>. Desse modo, o vínculo entre política e justiça se transforma, seguindo os passos da sociedade. É importante observar que um regime político não se confunde com a ideia de justiça. Dito de outro modo, um regime democrático, por exemplo, não oferece, por si mesmo, garantias quanto à tomada de decisões justas<sup>8</sup>. Mas, note-se, há decisões a serem tomadas – sejam elas mais justas, ou menos. Isso pode ser interpretado da seguinte maneira: relações entre Estados não necessariamente implicam, num plano prioritário, os princípios de seus sistemas domésticos de política, isto é, de política interna, mas envolvem demandas por decisões justas, arbitradas no âmbito das relações entre entidades estatais.

---

<sup>6</sup> Não há como desenvolver aqui as relações entre Estado, meio ambiente, justiça e globalização. Sobre essa temática, vale a leitura dos trabalhos de Ulrich Beck (1986, 2002, 2011), Giddens (1990) e Olphuls (1977).

<sup>7</sup> Berking (2008), Ianni (1992), Chesneaux (1989).

<sup>8</sup> De Vita (2000, 2012).

## **A passagem do Todo ao Tudo: o monismo do globo na efetivação da universalidade**

Um segundo modo por meio do qual se tem pretendido teorizar a questão da justiça no mundo contemporâneo é aquele que se baseia no enfoque da *globalidade*, frequentemente fundido (ou confundido) com projeções de *monismo* ou de *universalidade*. Concepções desse tipo costumam ser construídas sobre pilares idealistas, quase utópicos, na medida em que procuram encontrar princípios, normas ou tendências que possam ser imputadas, aplicadas ou identificadas em escala planetária. Do ponto de vista metodológico, parecem incorrer ao menos em um risco básico: o de aplainar diferenças e diversidades, antagonismos e disparidades observáveis por um simples deslocamento no espaço. Desse modo, percepções dessa natureza, embora tenham uma aparência abrangente, porque totalizadora, costumam esconder uma projeção de realidades já conhecidas, ou mesmo apenas familiares, por sobre outras, às quais a imaginação não consegue aceder. Em certo sentido, trata-se de uma tentativa de superação da perspectiva internacional por meio da aplicação ampliada de princípios vigentes nesta, sem levar em conta, porém, que as bases da perspectiva nacional tendem a se desagregar em concepções monistas, cosmopolitas ou propriamente universalistas. Dito de outro modo, o que se pode denominar perspectiva global consiste em uma tentativa de agrupar sinteticamente visões de que o mundo seja uno, baseadas na suposição mais ou menos explícita de que haveria uma estrutura social mundial, uma esfera pública planetária, ou mesmo uma rede de relações que estivesse espalhada pelo globo de maneira, se não uniforme, gozando ao menos de alguma estabilidade ou organicidade.

Entre os trabalhos de maior importância que levaram a cabo uma visão que se aproxima do monismo global encontram-se os estudos pioneiros de Charles R. Beitz, e também de Thomas Pogge, no fim dos anos 1970 e no decênio de 1980, quando o debate sobre a globalização era ainda incipiente<sup>9</sup>. Com efeito, ambos os autores têm reformulado suas categorias de análise, de maneira que as conformações institucionais em nível planetário não são mais consideradas como dotadas de uma ordem que refletiria a estabilidade em âmbito doméstico, critério relevante para a justificação de princípios igualitários de justiça distributiva<sup>10</sup>. É curioso, no entanto, notar que esses autores assumiram uma espécie de perspectiva intermediária entre ideias e ideais cosmopolitas,

---

<sup>9</sup> Ver Beitz (1979) e Pogge (1989).

<sup>10</sup> Sobre essa passagem, ver Vita (2008, 2012).

ou de horizonte essencialmente planetário, como a avaliação de condições pobreza em termos morais (no caso de Pogge) e de direitos humanos, enquanto um conjunto de princípios passíveis de justificação doméstica, com um *background* “internacional”, que se confunde, por vezes com uma ordem global normativa<sup>11</sup>. Isso significa que essa passagem envolve, não uma mudança de horizonte, mas a incorporação de uma concepção mais efetiva de justificação, distribuição e igualdade. O Estado-nação não se encontra mais sob suspeita de desintegração ou desaparecimento completo, embora haja mudanças. O mesmo tipo de redirecionamento não é encontrado em um autor como David Held, ou em Ulrich Beck, para quem o fato de as fronteiras entre os estados perderem importância (note-se que o enfoque não está na mudança, mas na força ou no grau de influência das fronteiras) acarretaria um reenquadramento da atividade humano, em meio do qual se encontraria uma redefinição da problemática da justiça. Há outros, além desses. Entre eles, destaca-se Otfried Höffe que, já em 2004, chega a afirmar:

Somente uma memória universal que não pratique uma seleção parcializada das atrocidades, como até o momento, que convide à reparação constante e lembre que em alguns lugares essa dita reparação é uma dúvida, permite a tarefa que dela se espera: uma certa prevenção de atos de violência futuros. Mas o mesmo argumento da justiça é ao menos tão importante quanto o argumento da prevenção. Sozinha, a honestidade para com as vítimas torna necessária a justiça amnésica de que a sociedade mundial não perceba seletivamente os grandes crimes e, por isso, conforme-se em somente recordar alguns. Aqui, onde certos genocídios têm uma forte presença na memória universal, enquanto outros são subestimados ou silenciados, se comete contra as vítimas uma elemental “injustiça amnésica” (HÖFFE, 2007: 233, grifos do autor, tradução nossa).

Parece haver, nesses últimos, uma visão quase encantada da possibilidade de integração planetária de valores morais<sup>12</sup>. Perspectivas dessa natureza têm a vantagem estratégica de imaginar configurações abrangentes, envolvendo o futuro do planeta. Através delas, é possível projetar diferentes cenários, de maior ou menor exequibilidade, que servem de norte ou orientação para o pensamento. No entanto, é preciso ter clareza de elas podem implicar a universalização de particularidades, mascarando fenômenos mais discretos, cuja efetivação dá-se fora do alcance de pontos de vista tão ampliados. Nesse sentido,

a representação pelo termo “global”, no discurso econômico e político, [e] pelo termo “holismo”, no discurso intelectual, tem uma função explicativa aparente e cumpre um papel

---

<sup>11</sup> Cf. Pogge (2008) e Beitz (2009).

<sup>12</sup> No caso de Ulrich Beck, tive ocasião de compor uma reflexão mais demorada sobre o tema em Arnaut (2010).

muito real de máscara. Permite dar crédito à ideia de um sistema planetário, onde todas as sociedades presente têm seu lugar e são religadas em uma solidariedade da qual cada uma é ou será beneficiária, onde as regulações operam para o benefício do conjunto, sem que os interesses particulares possam duravelmente falsear o funcionamento de um todo capaz de corrigir suas imperfeições. É a representação do mundo como Grande Sistema, associada ao domínio real da economia de mercado, julgada autorreguladora, e do crescente *pouvoir-faire* da tecno-ciência. É o otimismo sistêmico como forma do acordo dado a essa concepção (BALANDIER, 2001: 24, traduzido do original).

Em suma, a conformação de uma ordem global normativa pode (e deve) ser vista como um ideal norteador, um cenário plausível e, até certo ponto, desejável. Nesse sentido estrito, pode servir como um frutífero enfoque analítico, pois permite que o pensamento capte a magnitude das transformações planetárias, ainda que não necessariamente em sua real diversidade. Trata-se, portanto, de um horizonte que pode vir a revelar-se heurístico, desde que não se “acredite” em sua validade universal.

### **Nem explosão, nem submissão: trespasseamento de fronteiras e iniquidade**

Finalmente, um terceiro modo. Trata-se do que se tem chamado, especialmente a partir do início dos anos 1990, de perspectiva *transnacional*<sup>13</sup>. De um modo sintético, pode-se caracterizar a ideia de transnacionalidade pelo simples desmembramento da palavra: transnacional é o que se dá através do nacional, isto é, algo que trespassa as fronteiras dos Estados-nação. Essa perspectiva é, aparentemente, menos dominante no que tange aos estudos sobre justiça, em que os enfoques tendem a assumir ora uma posição de internacionalidade, ora um escopo de justiça global. Essa distinção, que assumi ao longo dessa reflexão, é creditada a Rainer Forst, um dos pioneiros no trato da proposta ainda em formulação de justiça transnacional<sup>14</sup>. A proposta de justiça através de fronteiras envolve, aqui, a ideia de justificação (ou de direito de justificação), fundamental para a conformação de situações consideradas justas e tomada de decisões menos injustas. Envolve também a consideração, em meio à atual situação de globalização, de que existem contextos de justiça e de justificação diversos. Desse modo, não se trata de alocar o consenso moral, o arbítrio e o próprio julgamento a uma conformação social específica, cuja estrutura básica ofereça condições em meio às quais haja a observação ou a proteção daqueles que se

---

<sup>13</sup> Entre outros, podem-se destacar Onora O'Neill (1991).

<sup>14</sup> Cf. Forst (2007), com destaque para os capítulos 11 e 12.

encontram em situação menos favorável. Em vez disso, o foco recai sobre a historicidade dos contextos, em que a normatividade logre se efetivar.

O leitor deve notar, no entanto, que a perspectiva transnacional não caracteriza o abandono das demais. Ora, a própria palavra trás sempre à lembrança a presença da conformação institucional do Estado-nação. No caso de Forst, por exemplo, o que ele denomina “contexto de justiça (e, em especial, justiça distributiva)” ocorreria unicamente onde houvesse “um determinado grau de cooperação social mutuamente benéfico e institucionalizado”<sup>15</sup>. Pode-se afirmar que a ideia de justiça transnacional, a despeito de sua imprecisão metafórica, constitua uma tentativa em processo de maturação de construir uma perspectiva intermediária, entre o aprisionamento institucional do internacionalismo e a amplitude onírica do monismo global. Isso tudo, sem que se percam as contribuições dos trabalhos produzidos com base nesses enfoques. Sim, tratar de transnacionalismo envolve a vantagem analítica de se manter a consciência da importância ainda vigente dos Estados nacionais como fronteiras institucionais de pensamento e de tomada de decisões políticas; sem perder de vista a emergência de fenômenos que desafiam essa conformação de poder, constituindo-se em paralelo ou propriamente atravessando suas estruturas institucionais.

A justiça, nesse sentido, pode ser vista não apenas como uma ideia que se transforma nessa nova condição. É, para além disso, um indicador do caráter dessas transformações, uma vez que se relaciona intimamente com a qualidade dos vínculos relacionais e estruturais na sociabilidade mais ampla. Com a devida licença metafórica, seria possível dizer, em conclusão, que na dialética da relação indivíduo-grupo a tomada de decisões mais justas, ou menos, pode ser vista como uma forma de avaliar a autonomia e a estabilidade daquilo que Rawls denominava estrutura básica das sociedades, a qual se metamorfoseia, mundo contemporâneo, mas não deixa de existir. Compreendê-la implica a inteligência de sua transitoriedade, refletida, em grande medida, em contextos contemporâneos de justificação, em nível local, nacional, regional ou propriamente planetário.

## **Bibliografia**

Arnaut, D. 2010. “Filhos do Mundo: notas sobre uma narrativa cosmopolita”, **Habitus**, nº8.1.

---

<sup>15</sup> Forst, op. cit. p. 252.

\_\_\_\_\_. 2012. "Perceber o mundo: apontamentos sobre a cognição de processos planetários". **Revista do EDICC (Encontro de Divulgação de Ciência e Cultura)**, v. 2, jul/2014, pp. 39-50.

\_\_\_\_\_. 2017. **A inteligência do mundo: sobre a cognição de processos globais em Octavio Ianni e Ulrich Bech**. São Paulo: Annablume.

\_\_\_\_\_. 2018. "A passagem do todo ao tudo: nação e globalização", **Cadernos CERU - USP**, série 2, vol. 29, n. 1, dezembro de 2018, pp. 113-140.

Augé, M. [1994]. **Por uma antropologia dos mundos contemporâneos**. Trad. C. Meireles e L. Duarte. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

Balandier, G. 2001. **Le Grand Système**. Paris: Fayard.

Beck, U. [1986]. **Risikogesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2010.

\_\_\_\_\_. [2002]. **Pouvoir et contre-pouvoir à l'ère de la mondialisation**. Paris: Champs, 2003.

\_\_\_\_\_. 2011. **Nachrichten aus der Weltinnenpolitik**. Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Beitz, C. R. 1979. **Political Theory and International Relations**. Princeton: PUP.

\_\_\_\_\_. 2009. **The Idea of Human Rights**. Oxford: OUP.

Berking, H. 2008. **Macht des Lokalen in einer Welt ohne Grenzen**. Wiesbaden: VS.

Caney, S. 2005. **Justice Beyond Borders**. New York: OUP.

Chesneaux, J. 1987. **Modernité-Monde**. Paris: PUF.

Forst, R. [2007]. **The right to justification**. Columbia: CUP, 2012.

Giddens, A. [1990]. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 2000.

Held, D. 2010. **Cosmopolitanism: ideals and realities**. Cambridge: Polity.

Höffe, O. [2004]. **Ciudadano económico, ciudadano del Estado, ciudadano del mundo: ética política em la era de la globalización**. Buenos Aires: Katz, 2007.

Ianni, O. 1992. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

\_\_\_\_\_. 1995. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

O'Neill, O. 1991. "Transnational Justice", in D. Held (ed.) **Political Theory Today**. Cambridge: Polity.

Ophuls, W. 1977. **Ecology and Politics of Scarcity**. San Francisco: W. H. Freeman and Company.

Ortiz, R. 1994. **Mundialização e Cultura**. São Paulo: Brasiliense.

\_\_\_\_\_. 2008. **A diversidade dos sotaques**. São Paulo: Brasiliense.

- Pogge, T. 1989. **Realizing Rawls**. London: Cornell.
- \_\_\_\_\_. 2008. **World Poverty and Human Rights**. Cambridge: Polity.
- Rawls, J. 1999a. **A theory of justice**. Harvard: HUP.
- \_\_\_\_\_. 1999b. **O direito dos povos**. Trad. L. C. Borges. São Paulo. Martins Fontes.
- \_\_\_\_\_. [2005]. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- Rehbein, B. & Schwengel, H. 2008. **Theorien der Globalisierung**. Konstanz: UVK.
- Vita, A. de. 2000. "Democracia e Justiça", **Lua Nova**, n° 50, pp. 5-24.
- \_\_\_\_\_. 2008. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Martins Fontes.
- \_\_\_\_\_. 2012. "A justiça internacional entre o humanitarismo e o igualitarismo global". Working paper apresentado no **II Colóquio Internacional de Teoria Política (Teoria Política Contemporânea)**, realizado pelo DCP/FFLCH, na Universidade de São Paulo.